



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ROBERTO PESSOA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia, com redação dada pela lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995.

DESPACHO:
15/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 54) - ART 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 10/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	10/08/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	20/11/00	24/11/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Leopoldo Graziotin</u>	Presidente:	<u>[assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho, de Adm. e Serv. Público</u>	Em:	<u>17/11/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>FREIRE JUNIOR</u>	Presidente:	<u>[assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho de Adm. e Serviço Público</u>	Em:	<u>30/4/04</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Aureliano Aruana</u>	Presidente:	<u>[assinatura]</u>
Comissão de: <u>Trabalho, de Adm. e Serviço Público</u>	Em:	<u>13/03/2002</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SR. Nº

1

CD

CD

CTASP

PL.

3.158

2000

29

11

2000

RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO

Sue

- Devolvido sem manifestação escrita, pela relatora, Dep. Vanessa Grazziotin

SOM 3.21 02/06/2007 11:00:00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SR. Nº

2

CD

CD

CTASP

PL.

3.158

2.000

25

05

2.001

RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO

Ferreira

- ~~POBREZA~~ CONTRÁRIO do RELATOR, Deputado FABIANO JÚNIOR.

SOM 3.21 05/06/2007 11:00:00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SR. Nº

3

CD

CD

CTASP

PL.

3.158

2.000

28

09

2.001

RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO

Ferreira

- Devolvido ao RELATOR POR REEXAME da matéria.

SOM 3.21 09/09/2007 11:00:00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SR. Nº

4

CD

CD

CTASP

PL.

3.158

2.000

26

02

2.002

RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO

Ferreira

- ~~POBREZA~~ CONTRÁRIO do RELATOR, Deputado FABIANO JÚNIOR.

SOM 3.21 02/02/2008 11:00:00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.158, DE 2000
(DO SR. ROBERTO PESSOA)



Altera a lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia, com redação dada pela lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os parágrafos 2º e 3º do art. 3º, o parágrafo único do art. 5º, as alíneas "b" e "s" do art. 6º, a alínea "a" do art. 10, o item "5" do art. 15, as alíneas "a", "b", "c" e "f" do art. 26, e as alíneas "a", "b", "c" e "f" do art. 27 da lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, com a redação dada pela lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro federal que, sem prévia comunicação ao Conselho, faltar a três reuniões plenárias consecutivas, sendo sucedido pelo suplente.

§ 3º - A eleição dos conselheiros e da diretoria para os Conselho Federal e Regionais far-se-á através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos farmacêuticos inscritos.

Art. 5º

Parágrafo Único. O mandato da diretoria do Conselho Federal terá a duração de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 6º

b) empossar, na última reunião ordinária de cada biênio, a diretoria eleita, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro.



s) fixar as normas pertinentes a realização da prova de exame dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 10

a) registrar os profissionais qualificados na prova de exame, de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

Art. 15

5) ter sido aprovado na prova de exame do Conselho Regional de Farmácia respectivo;

Art. 26

- a) 15 % da taxa de expedição de carteira profissional;
- b) 15 % das anuidades;
- c) 15 % das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d)
- e)
- f) 15% da renda das certidões.

Art. 27

- a) 85% da taxa de expedição de carteira profissional;
- b) 85% das anuidades;
- c) 85% das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d)
- e)
- f) 85% da renda das certidões;
- g)

Art. 2º - É revogada a alínea "f" do art. 10 da lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960, com redação dada pela lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cat



JUSTIFICATIVA

A lei que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia foi editada há quatro décadas (lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960), época em que nem se cogitava a abertura democrática hoje vivida em nosso país.

Desde então, pouco se alterou na lei nº 3.820/60, especialmente no que diz respeito a tornar as entidades que regulamenta mais abertas à participação direta dos profissionais inscritos em seus quadros.

Por esse motivo, a proposição que ora apresentamos objetiva promover algumas alterações nos processos eleitorais dos conselhos em pauta, tornando-os mais participativos e adequados à cultura democrática vivida pelos profissionais fora do âmbito dos conselhos de farmácia.

A lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995, já avançou nessa direção ao estabelecer o voto direto e secreto para os membros dos conselhos. Porém, o estabelecimento da mesma forma de eleição para a diretoria constante de nossa proposta, significa um avanço ainda maior rumo à participação democrática nos entes de fiscalização dos profissionais de farmácia.

Acrescenta-se também, nessa proposição, a possibilidade de reeleição da Diretoria do Conselho Federal de Farmácia para um mandato idêntico ao primeiro, de dois anos, coincidindo o término do segundo, caso ocorra, com o término do mandato dos conselheiros, de quatro anos.

Busca-se também corrigir as rendas dos órgãos, destinando um percentual maior das rendas aos Conselhos Regionais de Farmácia, que são os responsáveis pela ação fiscalizadora, destinando ao Conselho Federal um percentual menor, já que o mesmo é um órgão recursal e normativo, sem ação fiscalizadora.

Acrescenta-se ainda a prova de exame dos Conselhos Regionais de Farmácia, de modo que os profissionais farmacêuticos inscritos nos CRF's sejam aqueles mais qualificados a prestar a assistência farmacêutica.

Apresentamos nossas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto em pauta, certos de que este contribuirá para a modernização e a democratização das entidades de fiscalização profissional da área de Farmácia no Brasil.

Sala das sessões, em 01 de fevereiro de 2.000.


Deputado ROBERTO PESSOA

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/06/00 às 10:25 hs
Nome	Deputado
Ponte	2290

LEI Nº 3.820, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1960.

CRIA O CONSELHO FEDERAL E OS
CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DO CONSELHO FEDERAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

Art. 3º O Conselho Federal será constituído de tantos membros quantos forem os Conselhos Regionais.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26 10 1995.*

§ 1º Cada conselheiro federal será eleito, em seu Estado de origem, juntamente com um suplente.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26 10 1995.*

§ 2º Perderá o mandato o conselheiro federal que, sem prévia licença do Conselho, faltar a três reuniões plenárias consecutivas, sendo sucedido pelo suplente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26 10 1995.*

§ 3º A eleição para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais far-se-á através do voto direto e secreto, por maioria simples, exigido o comparecimento da maioria absoluta dos inscritos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26 10 1995.*

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal é privativo de farmacêuticos de nacionalidade brasileira, será gratuito, meramente honorífico e terá a duração de quatro anos.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26 10 1995.*

Parágrafo único. O mandato da diretoria do Conselho Federal terá a duração de dois anos, sendo seus membros eleitos através do voto direto e secreto, por maioria absoluta.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.120, de 26 10 1995.*

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



b) eleger, na primeira reunião ordinária de cada biênio, sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26/10/1995.*

c) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a unidade de ação;

d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

e) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;

f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;

g) expedir as resoluções que se tornarem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;

h) propor às autoridades competentes as modificações que se tornarem necessárias à regulamentação do exercício profissional, assim como colaborar com elas na disciplina das matérias de ciência e técnica farmacêutica, ou que, de qualquer forma digam respeito à atividade profissional;

i) organizar o Código de Deontologia Farmacêutica;

j) deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades afins às do farmacêutico;

k) realizar reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional;

l) ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;

m) expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de Farmácia, conforme as necessidades futuras;

n) regulamentar a maneira de se organizar e funcionarem as assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;

o) fixar a composição dos Conselhos Regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

p) zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

** Alínea "p" acrescida pela Lei nº 9.120, de 26/10/1995.*

q) (VETADO);

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



** Alínea "q" acrescida pela Lei nº 9.120, de 26 10 1995.*

r) estabelecer as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional.

** Alínea "r" acrescida pela Lei nº 9.120, de 26 10 1995.*

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;

e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal.

** Alínea "f" com redação dada pela Lei nº 9.120, de 26 10 1995.*

g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS E INSCRIÇÕES

Art. 15. Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:

1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;

2) estar com o seu diploma registrado na repartição sanitária competente;



- 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;
- 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. Constitui renda do Conselho Federal o seguinte:

- a) 1/4 da taxa de expedição de carteira profissional;
- b) 1/4 das anuidades;
- c) 1/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações ou legados;
- e) subvenção dos governos, ou dos órgãos autárquicos ou dos paraestatais;
- f) 1/4 da renda das certidões.

Art. 27. A renda de cada Conselho Regional será constituída do seguinte:

- a) 3/4 da taxa de expedição de carteira profissional;
- b) 3/4 das anuidades;
- c) 3/4 das multas aplicadas de acordo com a presente lei;
- d) doações ou legados;
- e) subvenções dos governos, ou dos órgãos autárquicos ou dos paraestatais;
- f) 3/4 da renda das certidões;
- g) qualquer renda eventual.

§ 1º Cada Conselho Regional destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência a seus membros necessitados, quando inválidos ou enfermos.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo supra, considera-se líquida a renda total com a só dedução das despesas de pessoal e expediente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.158/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/11/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Senhor Roberto Pessoa)

205/02

Solicita a retirada do Projeto de Lei nº
3.158/2000.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex^a., nos termos do art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 3.158/2000, de minha autoria, que “altera a lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia, com redação dada pela lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995”.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2002.

Deputado ROBERTO PESSOA



FE78848654



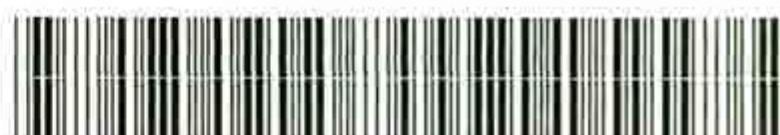
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. nº 205/02 (Dep. Roberto Pessoa)

Defiro. Publique-se.

Em 09/ 09 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11729 - 1